



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0043/2023/SES/MT**  
**Processo: SES-PRO-2022/18539**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria nº 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem através deste manifestar resposta ao pedido de impugnação formalizado pela empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, enviado ao e-mail [pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br).

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o *“Repetição do Pregão Eletrônico nº 075/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “a”(infectante), “b”(químico) e “e”(perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução rdc anvisa nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das unidades ligadas à secretaria do estado de saúde do governo de mato grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência”*. conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº **SES-PRO-2022/18539**

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 13 de junho de 2023, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 06 de junho de 2023, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

**III - DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A impugnante apresentou suas razões quanto a qualificação técnica, no que tange a exigência de visto do CREA/MT, impossibilidade de apresentação de licença de operação que conste especificamente serviços de tratamento dog rupo “A”, “E” e “B”, irregularidade de exigência de carta de anuência emitida pela empresa proprietária do aterro sanitário, obscuridade no que diz respeito ao resíduo acumulados nas Unidades de Saúde, ausência de quantidade estimada de bombonas.

Preliminarmente vale ressaltar que as impugnações são concernentes as exigências de qualificação técnica que a empresa necessita para execução dos serviços, de responsabilidade da área técnica desta Secretaria de Estado de saúde que detém de todo o conhecimento e expertise necessária para defini-las. E ainda sobre os documentos necessários para cumprir as requisições dos



órgãos de controle ambiental, uma vez que somos responsáveis subsidiários e precisamos ter todos os cuidados para que as normas vigentes sejam respeitadas.

Quanto ao item III.1, esclarece que a exigência quanto ao visto do CREA/MT, deverá ser entregue na assinatura do contrato e não na fase de habilitação, assim será retificado.

Já no que se refere a licença de operação que conste especificamente serviços de tratamento do grupo “A”, “E” e “B”, segundo análise técnica em anexo a mesma é imprescindível para comprovação da capacidade técnica da empresa, conforme anexo e abaixo:

- **PARECER TÉCNICO:** Considerando que as normativas específicas de Resíduos de Serviços de Saúde, quais sejam: a Resolução CONAMA 358/2005 do Ministério do Meio Ambiente que **Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde** e dá outras providências e a RDC 222/2018/ANVISA/Ministério da Saúde que **Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde** e dá outras providências ; e considerando que em consultas as licenças ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, órgão competente para emissão das Licenças Ambientais/Licenças de Operação foi possível constatar que para a **atividade licenciada** a descrição assim consta: **coleta, transporte, armazenamento e tratamento (autoclave ou incinerador) de resíduos de serviços de saúde;** em assim sendo resta claro que, os resíduos de serviços de saúde compreendem os seguintes grupos conforme as normas acima citada: Grupos: “A”, “B”, “C” e “E”. Fato este que pode ser constatado facilmente consultando as duas normativas específicas vigentes no Brasil, quais sejam: do Ministério do Meio Ambiente e da ANVISA/Ministério da Saúde, onde não é possível encontrar a denominação **RESÍDUOS PERIGOSOS – CLASSE I**. Convém salientar que a **classe I é GENÉRICA**, onde compreendem várias outras tipologias de resíduos. Nesse contexto e primando pela responsabilidade do gerador dos resíduos de serviços de saúde é **IMPREScindível** que se resguarde a melhor solução técnica para que o gestor

Assim o referido item não será alterado, uma vez ser imprescindível para resguardar a contratação da melhor solução técnica para Administração Pública.

A equipe técnica ainda PONDERA a alteração da redação do item 11.14.4 , transcrito abaixo:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

11.14.4 Comprovação de aptidão de desempenho de atividades ou equivalente compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado (Acervo de Capacidade Técnica) pelo CREA – “Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, os quais deverão comprovar a execução de serviço pelo licitante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos quantitativos totais previsto para esta licitação, conforme serviços a seguir discriminados”.

(...)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desse modo, não será acatado, pois o referido edital já foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado e as regras devem sempre privilegiar o princípio da ampla competitividade. E exigirmos o quantitativo total restringiria a participação.

E ainda quanto a anuência emitida pela empresa proprietária do aterro em caso do mesmo não pertencer a futura contratada, o dispositivo em nenhum momento infringe o regramento vigente, o mesmo protege a administração quanto a futuros danos ou inexecuções, sendo essencial para execução dos serviços.

Quanto a obscuridade do quantitativo não existe divergência, o edital e ainda o parecer esclarece que o quantitativo de 60.000 informado no termo de referência se refere aos resíduos já acumulados e o quantitativo estimado total que será licitado para 12 (doze) meses. E ainda quanto a



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

quantidade de bombonas deverá ser estabelecido através da elaboração do PGRSS que é de responsabilidade da Contratada. Para tanto, segue em anexo os referidos pareceres.

Desse modo, em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 043/2023 quanto ao seu mérito, DECLARAMOS parcialmente procedente nos termos e razões acima.

Informamos que as inclusões serão realizadas através da retificação ao Edital.

Cuiabá MT, 02 de agosto de 2023.

KELLY FERNANDA  
GONCALVES/87676052149

Assinado de forma digital por KELLY FERNANDA  
GONCALVES/87676052149  
Data: 2023.08.02 15:41:51 -0400

**KELLY FERNANDA GONÇALVES**  
Pregoeira Oficial – SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Superintendência de Vigilância em Saúde  
Coordenadoria do Programa Estadual de Imunização/Rede de Frio

Assunto: Parecer da Coordenadoria do Programa Estadual de Imunização-CPEI.  
Referente a Impugnação ao Edital nº. 043/2023 Processo Eletrônico nº. SES-PRO-2022/18.539.

Empresa: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA-  
CNPJ: 84.750.538/0001-03

Prezado senhor,

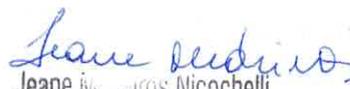
Trata-se de resposta à impugnação ao Edital nº 043/2023, cujo objeto consiste em "Repetição do Pregão Eletrônico nº 075/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "a"(infectante), "b"(químico) e "e"(perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução rdc anvisa nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das unidades ligadas à secretaria do estado de saúde do governo de mato grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência", em retorno à solicitação que recebemos desta SUVSA da SES, via e-mail.

Apresentação e esclarecimento dos apontamentos feitos pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia, referentes a esta Coordenadoria:

Nos itens que se segue apresentamos os seguintes esclarecimentos:

III. 2 – OBSCURIDADE NAQUILO QUE DIZ RESPEITO AO RESÍDUOS ACUMULADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE.

Anexo 1 - A quantidade de 10.500 kg é a quantidade anual, sendo 875 kg/mês. Salientamos que os resíduos acumulados por esta Coordenadoria são do "tipo A" (Resíduos Potencialmente Infectantes) e do "tipo E" (Resíduos Perfurocortantes).

  
Jeane Nicochelli  
Matricula: 117020  
PTNССS do SUS / SES-MT



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

## **PARECER TÉCNICO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º. 043/2023**, cujo objeto consiste em, *“Repetição do Pregão Eletrônico nº 075/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “a”(infectante), “b”(químico) e “e”(perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução RDC ANVISA N.º 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das unidades ligadas à secretaria do estado de saúde do governo de mato grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência”.*  
**PROCESSO N.º SES-PRO-2022/18.539. AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Trata-se de impugnação encaminhada à esta Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental, conforme epígrafe, na qual, em suma, a empresa em comento requer esclarecimento sobre:

**“III. 2 - Obscuridade naquilo que diz respeito aos resíduos acumulados nas unidades de saúde.**

**4.6.2 - Do edital alerta sobre um acúmulo de 60.000 kg de resíduos acumulados na Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental:**

**III. 3 - Ausência de quantidade estimada de bombonas.**

**4.2 - Há divergência entre o quantitativo, devendo a Administração prevê de forma cristalina a quantidade estimada, evitando, assim, qualquer tipo de percalço durante a execução contratual.”**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

**Em caráter preliminar, frisamos que o presente parecer técnico é manifestado somente sob a abrangência da Vigilância em Saúde Ambiental**, não alcançando a regulação da matéria de competência das demais áreas afins.

Dessa forma, quanto aos pedidos “III. 2” e “II. 3”, **estritamente sob nosso ponto de vista técnico de vigilância em saúde ambiental conforme os itens do edital 4.6.2 e 4.2.**

Considerando que todas as unidades geradoras de resíduos de serviços de saúde que compõem a rede de atenção e vigilância da Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso - SES/MT, e considerando que as normas federais determinam que compete aos geradores cumprir com as exigências contidas nas normativas específicas, quais sejam: Resolução/MMA CONAMA 358/2005 e Resolução ANVISA/MS RDC Nº 222/2018.

Considerando que a Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental nas suas unidades desconcentradas Depósito de Insumo Central e Depósito de Insumo dos Escritórios Regionais, sendo que desde 2021 esse serviço não está sendo executado e devido à demora de realização desse processo os resíduos foram acumulando, hoje no nosso Deposito Central tem uma base aproximadamente de **60.000kg** (sessenta mil quilogramas) de resíduos do **grupo B** conforme consta no edital.

Portanto salientamos que o quantitativo de **100.000 kg** (cem mil quilogramas) foi projetado para atender durante 1(um) ano o que está armazenado no depósito central, bem como nas suas unidades desconcentrada regional e os que futuramente poderá vir a aparecer, de acordo com análise feita pelos seus técnicos com base nos anos anteriores.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE  
COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

Caberá a empresa ganhadora do certame através do seu técnico habilitado elaborar o PGRSS contendo a estimativa de bombonas a serem utilizadas conforme quantitativo a ser recolhido expresso no edital.

Diante de todo o exposto e primando pela transparência e efetiva responsabilidade do gerador de Resíduos de Serviço de Saúde está Secretaria de Estado de Saúde opta em contratar serviços especializados e assim garantir a qualidade da prestação de tais serviços.

É o parecer, s.m.j.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2023.

Roberta Souza Silva Orrigo  
Matrícula nº321184  
Engenheira Sanitarista e Ambiental  
COVSAM/SVS/SES-MT

Vera Lúcia Dias Lopes  
Matrícula nº21466  
Química / PTNSSL do SUS  
COVSAM/SVS/SES-MT



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**SVS - SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE**  
**COVAM - COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL**

**PARECER TÉCNICO CONJUNTO VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 043/2023**, cujo objeto consiste em “repetição do pregão eletrônico nº 075/2022 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “A” (infectante), “B” (químico) e “E” (perfurocortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução RDC ANVISA Nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis, para atender as necessidades das unidades ligadas à Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

ITEM	QUESTIONAMENTO DO GRUPO AMAZONFORT	PARECER TÉCNICO SVS/SES-MT
1.	A exigência quanto aos registros dos profissionais emitidos em outros estados, que deverão conter o visto no CREA do estado de Mato Grosso, conforme lei nº 5.194/66 e Resolução nº 413/97 do COFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é <b>necessária e imprescindível para comprovação da qualidade técnica da empresa?</b> Uma vez que entendemos ser restritiva, no entanto cabe a Vossa Senhoria <b>esclarecimentos e justificativa</b> quanto a real necessidade da referida exigência.	<p>Às fls. 584 do processo: <u>SES-PRO-2022/18539</u> observa-se o que se segue:</p> <p><b>O item 11.14.2 do Edital 075/2022:</b> está claro a solicitação pleiteada : ...: ...”Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, , Arquitetura e Agricultura (CREA) da empresa licitante, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, conforme lei nº 5.194/66 e Resolução nº 413/97 do COFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. <u>Na assinatura do contrato os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter o visto no CREA do estado de Mato Grosso.</u></p> <p><b>No mesmo edital, no item 11.14.3</b> está assim descrito: ...” Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agricultura (CREA) do responsável técnico devidamente registrado para desempenho de cargo e função da</p>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
SVS - SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE  
COVAM -COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

	<p>empresa como engenheiro Ambiental ou Sanitarista , sendo invalidada a certidão que não apresentar situação atualizada do profissional, conforme resolução nº 413, de 27 de junho de 1997 do CONFEA. <u>Na assinatura do contrato, os registros emitidos em outros estados deverão conter visto no CREA do estado de Mato Grosso.</u></p> <p>Já as fls. 1.445 do <b>Edital 043/2023</b> do mesmo processo <u>SES-PRO-2022/18539, detectamos que foi MODIFICADA a redação retirando a exigência de apresentação do visto do profissional habilitado no CREA – MT SOMENTE na assinatura do contrato</u>, senão vejamos:</p> <p>“<b>item 11.14.2:</b> Apresentar comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agricultura (CREA) da empresa licitante, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação. Os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter o visto no CREA do estado de Mato Grosso, conforme lei nº 5.194/66 e Resolução nº 413/97 do COFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. <b>(SUBTRAIRAM A OBRIGATORIEDADE: Na assinatura do contrato, os registros emitidos em outros estados deverão conter visto no CREA do estado de Mato Grosso)</b>”</p> <p>Item <b>11.14.3 do mesmo Edital 043/2023:</b> ...” Comprovantes de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agricultura (CREA) do responsável técnico devidamente registrado para desempenho de cargo e função da empresa como engenheiro Ambiental ou Sanitarista, sendo invalidada a certidão que não apresentar situação atualizada do profissional. <u>Os registros emitidos em outros estados deverão conter visto no CREA do estado de Mato Grosso, conforme resolução nº 413, de 27 de junho de 1997 do CONFEA.</u></p> <p><b>PARECER TÉCNICO: ACATADA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA GRUPO AMAZONFORT, visto que restou</b></p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
SVS - SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE  
COVAM -COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

	<p><b>claro a retirada da redação que constava no Edital 075/2022, nos itens 11.14.2 e 11.14.3 (...). <u>Na assinatura do contrato, os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter visto no CREA do estado de Mato Grosso).</u></b></p> <p>Como consta as fls. 1.431, quando do lançamento do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/18539 e na sequência a descrição do DO OBJETO, in verbis:</p> <p>2.1 O presente termo tem como objeto a <b><u>“Repetição do Pregão Eletrônico nº 075/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “A”(infectante), “B”(químico) e “E”(perfurocortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria do Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso”.</u></b></p> <p><b><u>No entanto necessário se faz destacar a necessidade/obrigatoriedade de retornar com esta redação, de forma a não caracterizar restrição ao certame.</u></b></p> <p><b><u>No tocante ao item 11.14.3 do Edital 043/2023, propomos mudança da redação que assim deve ficar:</u></b></p> <p><b>Item 11.14.3 do mesmo Edital 043/2023: ...”</b> Comprovantes de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agricultura (CREA) do</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
SVS - SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE  
COVAM -COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

		<p>responsável técnico habilitado e devidamente registrado para desempenho de cargo e função da empresa como engenheiro <b>Sanitarista e Ambiental</b> <b>ou engenheiro Ambiental</b> sendo invalidada a certidão que não apresentar situação atualizada do profissional. Os registros emitidos em outros estados deverão conter visto no CREA do estado de Mato Grosso, conforme resolução nº 413, de 27 de junho de 1997 do CONFEA, <u>quando da assinatura do contrato.</u></p> <p><u>E acrescer o parágrafo único:</u></p> <p><b>§único:</b> Ficam os profissionais habilitados obrigados a apresentar a Certidão Específica de Atribuição para as Atividades a serem desenvolvidas no exercício da função objeto deste Edital/Certame, quais sejam: <b>“prestação de serviço de serviço especializado em coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento dos RSS, até a adequada destinação e/ou disposição final dos resíduos dos grupos “A” (infectantes), “B” (químicos) e “E” (perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis).”</b></p>
2.	<p>Impossibilidade de apresentação de licença de operação que conste especificamente serviços de tratamento do grupo “A”, “E” e “B”, tendo em vista que as licenças emitidas pelos órgãos de meio ambiente abrangem todo o grupo de <b>resíduos perigosos – classe I – item 11.14.4, alínea “C” do edital.</b></p> <p>Desta feita, pugna-se que o ente público promova a readequação</p>	<p><b>11.14.4:</b> <u>Comprovação de aptidão de desempenho de atividades ou equivalente compatível com o objeto da presente licitação</u>, através de atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado (Acervo de Capacidade Técnica) pelo CREA – “Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, <b>os quais deverão comprovar a execução de serviço pelo licitante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos quantitativos totais previsto para esta licitação</b>, conforme serviços a seguir discriminados. (Edital 043, pág. 1445)</p> <p><b>c)</b> Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA</p>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
SVS - SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE  
COVAM - COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

<p>do edital para que faça constar a seguinte redação:</p> <p>“c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA (contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de <u>tratamentos de resíduos perigosos – classe I</u>, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.”</p>	<p>(contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de <u>tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”</u>, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b><u>PARECER TÉCNICO:</u></b> Considerando que as normativas específicas de Resíduos de Serviços de Saúde, quais sejam: a Resolução CONAMA 358/2005 do Ministério do Meio Ambiente que <b><u>Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde</u></b> e dá outras providências e a RDC 222/2018/ANVISA/Ministério da Saúde que <b><u>Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde</u></b> e dá outras providências ; e considerando que em consultas as licenças ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, órgão competente para emissão das Licenças Ambientais/Licenças de Operação foi possível constatar que para a <b><u>atividade licenciada</u></b> a descrição assim consta: <b><u>coleta, transporte, armazenamento e tratamento (autoclave ou incinerador) de resíduos de serviços de saúde;</u></b> em assim sendo resta claro que, os resíduos de serviços de saúde compreendem os seguintes grupos conforme as normas acima citada: Grupos: “A”, “B”, “C” e “E”. Fato este que pode ser constatado facilmente consultando as duas normativas específicas vigentes no Brasil, quais sejam: do Ministério do Meio Ambiente e da ANVISA/Ministério da Saúde, onde não é possível encontrar a denominação <b><u>RESÍDUOS PERIGOSOS – CLASSE I</u></b>. Convêm salientar que <b><u>a classe I é GENÉRICA</u></b>, onde compreendem várias outras tipologias de resíduos. Nesse contexto e primando pela responsabilidade do gerador dos resíduos de serviços de saúde é <b><u>IMPRESCINDÍVEL</u></b> que se resguarde a melhor solução técnica para que o gestor</li></ul>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
SVS - SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE  
COVAM -COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

		<p>maior da pasta da saúde não venha a ser responsabilizado por não contratar serviços especializados/habilitados.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Na oportunidade e entendendo ser oportuno, a equipe responsável pela emissão deste Parecer Técnico pondera ao setor competente que, com fundamento no artigo 30 da Lei 8666/1993 que a redação do <b>item 11.14.4 do Edital 043/2023</b> : (...) os quais deverão comprovar a execução de serviço pelo licitante de, <u>no mínimo, 20% (vinte por cento) dos quantitativos totais previsto para esta licitação</u>, seja modificado de forma a atender o citado artigo da Lei de Licitações em comento, qual seja: (...) os quais deverão comprovar a execução de serviço pelo licitante, de forma compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Devendo tal comprovação ser por meio de certidões ou atestados que conste a complexidade tecnológica e operacional <u>equivalente ou superior dos quantitativos totais previsto para esta licitação</u>.</li></ul> <p>Nesse contexto esta equipe reitera ser <b>IMPRESINDÍVEL</b> que se resguarde a melhor solução técnica para que o gestor maior da pasta da saúde não venha a ser responsabilizado por não contratar serviços especializados/habilitados e <b>que comprovem a expertise na forma exigida na Lei de Licitação 8666/1993.</b></p>
3.	A carta de anuência emitida pela empresa proprietária do aterro sanitário, caso o mesmo não esteja em nome da empresa licitante, é indispensável?	<p><b>11.14.7:</b> Caso a licença do aterro sanitário não esteja em nome da empresa licitante, <u>essa deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário</u>, com firma reconhecida, assinatura e período de validade, anuindo a licitante para</p>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
SVS - SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE  
COVAM - COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE AMBIENTAL

<p><b>Do pedido:</b> Deve a Administração promover a alteração do referido item para que seja possível a apresentação de carta de anuência com a empresa responsável pela disposição final dos resíduos <u>somente após a licitante ser declarada vencedora com a respectiva homologação do certame, sob pena de inabilitação/para desclassificação futura</u>, para que não haja restrição desnecessária à competitividade.</p>	<p>encaminhamento de resíduos de saúde tratados. (Pág. 1.446 do Edital 043/2023)</p> <p><b>PARECER TÉCNICO:</b> Convém destacar que em se tratando de subcontratação pondera o parecer do Tribunal de Contas da União, Justen Filho, Marçal/2005 que: Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração e a esta compete fazer a melhor escolha de forma a garantir a segurança e eficiência, em suas contratações.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

É o nosso parecer, ao tempo que a equipe técnica se coloca à disposição para dirimir dúvidas, que por ventura se façam necessárias.

Cuiabá, 27 de julho de 2023

**Conceição da Silva Campos**  
Engenheira Sanitarista/PTNSSS do SUS  
COVSAN/SVS/SES-MT

**Jeanne Medeiros Nicochelli**  
Enfermeira  
CPEI/SVS/SES-MT

**Telma Luzia Monteiro**  
Engenheira Sanitarista/PTNSSS do SUS  
COVSAM/SVS/SES-MT

**Vera Lúcia Dias Lopes**  
Química /PTNSSS do SUS  
COVSAM/SVS/SES-MT